



Poder Judiciário do Estado de Goiás

3ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos

Comarca de Goiânia

mProcesso digital: 5475738-58.2020.8.09.0051
Natureza: Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009)
Impetrante(s): Bercário Convivendo Ltda e Outros
Impetrado(a)(s): Prefeito de Goiânia

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO com pedido liminar impetrado por BERCÁRIO CONVIVENDO LTDA, CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL CRIARTE LTDA-ME, BERCARIO E EDUCACAO INFANTIL CRIARTE II, BERCARIO E ESCOLA CRIANÇA FELIZ, BERCARIO ESSENCIA DE VIDA ESPACO MAIS, BERÇÁRIO ESCOLA CIRANDA DA ALEGRIA EIRELI ME, BERCARIO ESCOLA VILLA COR EIRELI, ESPAÇO MINHA ESSÊNCIA, BERCARIO MENTES BRILHANTES LTDA, BERÇÁRIO PEQUENO PRÍNCIPE LTDA ME, ESCOLA INFANTIL CANTINHO PRA SONHAR, CENTRO DE EDUCACAO CONVIVER LTDA ME, CENTRO EDUCACIONAL NOGUEIRA LTDA – ME, CENTRO DE ENSINO MUNDO BELLI LTDA, ESCOLA CENTRO DINAMICO VIVENCIAR, CENTRO EDUCACIONAL ESSENCIA DE VIDA - EULA WAMIR MACEDO VILELA GOMESME, CEDUNI CENTRO EDUCACIONAL NATISA LTDA (CENTRO EDUCACIONAL SOL E LUA), COLEGIO DELTA JARDIM GOIAS, LG EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI, ESCOLA EDUCANDÁRIO EVANGÉLICO NOVA ESPERA, COLÉGIO MASTER LTDA, BERCARIO ESCOLA MY PLACE, ESCOLA EDUCACIONAL ARCO-IRIS E COLEGIO RAZAO, PRESTADORA DE SERVIÇO DE EDUCAÇÃO NOGUEIRA - EIRELLI ME, ESCOLA PROFESSORA SILVIA BUENO LTDA – EPP, ESCOLA ACLIVE LTDA, ALEGRIA DO SABER BERÇÁRIO E BRINQUEDOTECA LTDA, ESCOLA ARTE E CONHECIMENTO LTDA ME, ESCOLA CANTINHO DAS LETRAS, CEABA LTDA EPP, REDE DE ENSINO FONSECA LTDA (ESCOLA CENTRO OESTE), ESCOLA CRESCER E CENTRO EDUCACIONAL TIA FLÁVIA, COLÉGIO APRENDIZ LTDA ME, ESCOLA INFANCIA CRIATIVA - ESCOLA AFG LTDA, COELHO E SOARES LTDA ESCOLA INTELCTUAL, KID GARDEN BERÇARIO E EDUCAÇÃO INFANTIL BILINGUE, ESCOLA LETRAS MÁGICAS LTDA, ESCOLA MANÁ EIRELI, SISTEMA EDUCACIONAL WE LTDA, ESCOLA NATUS LTDA, NUVEM CENTRO EDUCACIONAL, ESCOLA PEDACINHO DO CÉU, ESCOLA PIAGET, BERCARIO E ESCOLA SAGRADA FAMILIA LTDA, ESCOLA VILA LUME, LIRA E FRANCO LTDA (ESCOLA ZARA), ESCOLA ZENAS, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ESPAÇO KIDS LTDA, ESPAÇO RECREATIVO GURI, INTEGRARTE BERÇÁRIO E EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA, INTELCTUAL BABY & KIDS, MARIA GLEDSONIA ALVES DA SILVA ME, ESCOLA MASTER LTDA, CRECHE PIQUE ESCONDE LTDA, SMART CENTRO EDUCACIONAL LTDA E CENTRO EDUCACIONAL VALORIZART, pessoas jurídicas de direito privado, devidamente qualificadas, por seus representantes legais, via de advogada legalmente constituída, em face de ato do PREFEITO DE GOIÂNIA, devidamente qualificados na inicial, consoante emenda apresentada no evento nº 62.

Expõem as impetrantes, em resumo, que são instituições de ensino, as quais tiveram

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Aguardando providência da parte
Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009)
GOIÂNIA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: Mariana Ribeiro Takano - Data: 29/09/2020 13:33:47



suas atividades presenciais suspensas em virtude de Decretos emitidos pelo Governo do Estado de Goiás e pela Prefeitura de Goiânia, e estão passando por sérias dificuldades financeiras em razão do inadimplemento e das rescisões de contrato em larga escala das crianças da pré-escola.

Alegam que em razão da pandemia do coronavírus, o Estado de Goiás, através do Decreto nº 9.700/20 de 27 de julho, que alterou o Decreto nº 9.653/20 de 10 de abril, e que foi acompanhado pelo Prefeito de Goiânia, em sua Nota Técnica nº 01/20, prorrogam as medidas sanitárias que impedem as aulas presenciais.

Narram que em abril, diante da pandemia, o Ministério Público do Estado de Goiás, acompanhado pela Defensoria Pública/GO, pelo Procon/GO e pelo Ministério Público Federal, houve a expedição da Nota Técnica de nº 01/2020, que orienta os consumidores e fornecedores das instituições privadas de educação básica do Estado de Goiás, especial na faixa etária de 0 a 5 anos, idade da pré-escola, da qual não é obrigatória a matrícula.

Prosseguem, dizendo que como consequência da inadimplência, as instituições deixaram de gerar receitas e assim, por não terem uma garantia real ao qual se precisa para conseguir financiamentos, não conseguiram liberação de empréstimos para que pudessem sair do sufoco, visto que os salários dos funcionários, professores e colaboradores das escolas num âmbito geral, continuam sendo pagos normalmente, gerando a falência de alguns e a possibilidade de demandas trabalhistas, já que está inviável arcar com os salários e benefícios de seus empregados.

Obtemperam que as atividades, em sua grande maioria, já retornaram, inclusive bares em que possuem grande circulação de pessoas e por incrível que pareça, motéis e casas de show para adultos também, não havendo motivos para se negar o ensino, que é uma obrigação do Estado e que dá suporte para família e sociedade.

Asseveram que o importante é manter as crianças com segurança nas escolas para que os pais consigam trabalhar despreocupados, pois é sabido que a escola é um grande aliado da família na educação das crianças, sendo que a situação de impossibilidade de abertura das creches estimularam os pais a procurarem escolares e creches irregulares, o que coloca em risco as próprias crianças.

Destacam que diversos Estados, inclusive da rede públicas, já autorizaram a retomada das aulas, com adoção de um protocolo sanitário que as instituições de ensino impetrantes também visam cumprir: uso de máscaras, viseiras e álcool em gel.

Informam inclusive que já houve a criação de um protocolo sanitário feito pela Associação das Instituições Particulares de Ensino de Goiás - AIPEG, porém, até a presente data o Conselho de Operações de Emergências (COE) não se manifestou sobre a matéria.

Discorrem acerca do direito constitucional à educação e da preservação da empresa, além dos empregos de seus funcionários e do serviço essencial prestado.

Pugnam, dessa forma, pela suspensão da Nota Técnica da Prefeitura de Goiânia e do Decreto Municipal nº 1.313/20, que aderiu ao Decreto Estadual nº 9.653/20 com a consequente autorização para a retomada dos serviços de pré-escola da faixa etária de 00 a 05 anos de idade, podendo ser condicionada a um protocolo sanitário da secretaria de saúde, atividade mais essencial das impetrantes, consoante emenda de evento nº 62.

Apresentaram documentos com a inicial.

Emenda à inicial no evento nº 62.

Éo breve relatório. Decido.

Cuida-se de mandado de segurança coletivo com pedido liminar ajuizado pelas instituições de ensino impetrantes objetivando a reabertura de seus estabelecimentos, os quais prestam serviços de pré-escola da faixa etária de 0 a 5 anos de idade.

Primeiramente, recebo a emenda de evento nº 62.

A *priori*, cumpre destacar que a ação constitucional de mandado de segurança possui procedimento especial ditado pela Lei nº 12.016/2009, aplicando-se somente de forma subsidiária as normas trazidas pelo Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015.

Sabe-se que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a relevância dos motivos ensejadores do pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso este venha a ser reconhecido na decisão de mérito (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).

Vale ressaltar, ainda, que a concessão da liminar não implica em compromisso com a solução final, assim como o seu indeferimento não antecipa o malogro da pretensão inicial.

É de conhecimento geral que o mundo se encontra em situação emergencial, em virtude da pandemia vivenciada com a propagação do vírus Covid-19, denominado de coronavírus. Nesta situação, diversas medidas vêm sendo tomadas pelos governos visando resguardar a saúde da população e amenizar a propagação do vírus.

No âmbito federal foi promulgada a Lei Federal nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, além de medidas provisórias, decretos e portarias.

Vários decretos também foram expedidos pelo Município de Goiânia e pelo Estado de Goiás para conter a proliferação da doença bem como evitar o colapso do sistema de saúde pública local e estadual.

Importante ressaltar neste contexto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, consoante julgamento da ADI 6341 (disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447>).

A crise sanitária atual exige do administrador público cautela e razoabilidade ao agir. A limitação aos direitos fundamentais do cidadão não pode causar um mal maior do que o que se busca evitar. Não é razoável tolher o cidadão de acesso ao trabalho, à saúde e lazer sob o fundamento de estar agindo em prol da saúde deste mesmo cidadão.

Com efeito, o Decreto Estadual nº 9.653/2020 alterado pelo Decreto Estadual nº 9.685/2020, dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do vírus Covid-19, que hoje é de calamidade pública, estabelecendo as atividades essenciais que podem estar abertas e aquelas cujo funcionamento ainda encontra-se vedado, dentre elas, as aulas presenciais de instituições de ensino público e privadas.

No âmbito do Município de Goiânia, o Decreto Municipal nº 1.313/2020, reproduz as normas dos mencionados Decretos Estaduais, sendo que reafirma a impossibilidade de funcionamento das instituições de ensino (artigo 2º, § 5º, inciso IV).

Como se sabe, a edição das normatizações estaduais e municipais acerca do coronavírus buscam prevenir, proteger e controlar de maneira proporcional e restrita os riscos para a saúde pública, notadamente no que tange às taxas de ocupação dos leitos públicos, e não impedir de forma desproporcional e desarrazoada o uso controlado de áreas públicas ou privadas, respeitada a competência legislativa.

Todavia, sabe-se que diversas atividades econômicas e não econômicas já foram autorizadas a voltar a funcionar, sendo que muitos dos pais precisam trabalhar não tendo com quem deixar seus filhos com segurança, ficando a mercê de pessoas muita das vezes não capacitadas para tanto.

Assim, sem se atentar para os protocolos de saúde e medidas necessárias de prevenção da doença, não se pode admitir que shoppings, comércios de rua, academias, inclusive clubes de recreação e instituições de cursos livres e de iniciação esportiva, recentemente autorizados pelo Decreto Municipal nº 1.655, de 15 de setembro de 2020, estejam autorizados a funcionar e as creches e escolas não.

Cumprido ressaltar que não se está a obrigar que crianças passem a frequentar as unidades de ensino pré-escolares; mas sim que os pais tenham a opção de deixar seus filhos em tais locais para que possam trabalhar com tranquilidade, pois muitos deles não tem com quem contar nessa função.

Ademais, atenta-se também à saúde psicológica e bem-estar das crianças que estão privadas do convívio e interação social, que são vitais para o desenvolvimento. Por oportuno, a Sociedade Goiana de Pediatria, em nota veiculada no dia 23/09/20 defendeu o retorno presencial das aulas, frisando:

"Pensando no aspecto comportamental, a SGP compreende que a escola assume papel fundamental no desenvolvimento pleno das crianças e adolescentes, como ambiente propício para a interação social e para aquisição de habilidades cognitivas. Adicionado a esses fatores, o ambiente escolar para muitos é o local de alimentação e acolhimento, onde as crianças são protegidas da violência e da negligência - fatores que são capazes de gerar danos irreversíveis à arquitetura cerebral e comprometer o desempenho futuro do indivíduo".

Salienta-se, outrossim, a situação financeira das instituições impetrantes, que encontram-se fechadas há mais de seis meses, sem obter renda, diante das suspensões e rescisões contratuais, tendo que manter os contratos de trabalho, além de aluguéis e despesas correntes, como água, energia, internet, aluguel, dentre outros.

Neste sentido, em que pese a competência concorrente dos Estados e Municípios para editarem normas acerca do combate e prevenção à Covid-19, não podem exigir o cumprimento de certas imposições que extrapolam não só sua competência legislativa, mas também o seu poder de polícia.

Somado a isso, o eventual uso desproporcional de medidas restritivas, como no caso em tela, de proibição de abertura de pré-escolas e creches, pode causar danos ainda maiores daqueles que se busca evitar, uma vez que poderá haver aumento de problemas de ordem

psicológica e de saúde vitimando as crianças, fato alertado pela Sociedade Goiana de Pediatria, acima citada, bem como o aumento de problemas econômicos e sociais com o fechamento destas unidades de ensino acarretando desemprego de forma escalonada.

A abertura de tais instituições, desde que respeitado o distanciamento e as medidas de proteção como uso de máscara e desinfecção, inclusive, das medidas previstas no Protocolo Sanitário elaborado pela AIPEG, não fere a legislação vigente.

Ora, o recente Decreto Municipal nº 1.655/2020 que autorizou a abertura de clubes recreativos, escolas de curso livre e de iniciação esportiva, cujas atividades muito se assemelham às escolas impetrantes, já que cada turma é formada por pequeno número de crianças, que buscam mais a interação e lazer, ressalva e considera que:

“- que não existem dados estatísticos suficientes para demonstrar que são locais de efetiva proliferação de contaminação, posto que não há possibilidade de se identificar a exata origem da doença em todos os pacientes de COVID-19, os quais podem ter sido contaminados, inclusive, em outras cidades;

- que existem atividades cujo funcionamento se encontra autorizado, como academias, quadras poliesportivas, bares, restaurantes e outros espaços, estando vedadas somente no interior dos clubes recreativos;

- que as escolinhas de iniciação esportiva para alunos acima de 12 (doze) anos também são frequentadas por pequenos grupos de alunos simultaneamente e que oferecem atividades de grande valia psicológica e física;

- que mencionadas atividades representam baixo reflexo no uso de transporte coletivo e encontram-se em situação de colapso econômico em face da suspensão de acesso ao público alvo por mais de 05 (cinco) meses, o que gera a necessidade premente de demissões e possível insolvência.”

Tem-se, portanto, aparente desproporcionalidade no Decreto Municipal nº 1.313/20 e da Nota Técnica Municipal ao proibir a retomada das creches e escolas que cuidam de crianças de 0 a 5 anos.

Entendo, pois, numa cognição sumária, presentes a verossimilhança das alegações trazidas pelas escolas impetrantes, para se evitar a chancela de possível arbitrariedade, bem como o *fumus boni iuris*, pois caso a medida liminar não seja deferida, elas poderão ser privadas, por tempo indeterminado, do exercício de suas atividades com prejuízos financeiros incalculáveis.

Posto isso, defiro a liminar pleiteada para garantir, até o julgamento final deste *writ*, a retomada dos serviços de pré-escola da faixa etária de 0 a 5 anos de idade das escolas / creches impetrantes, devendo ser observadas as recomendações de higiene e política sanitária dispostas no Decreto Estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020, no Decreto Municipal nº 1.313 de 13 julho de 2020 e nas recomendações da Secretarias de Estado e Municipal de Saúde, a exemplo da Nota Técnica nº 7/2020-GAB-03076 de 19 de abril de 2020.

Efetivada a medida, notifique-se o impetrado para prestar as informações que julgarem necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do ajuizamento da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009).

Conste dos mandados e providencie a Escrivania a advertência ao senhor oficial de justiça quanto à obrigatoriedade de proceder a notificação pessoal e individualizada dos impetrados, e não apenas do Procurador-Geral do Município, como reiteradamente vem ocorrendo em casos semelhantes.

Proceda a escrivania com a correção do polo passivo, devendo constar o Prefeito de Goiânia.

Cumpra-se. Intime-se.

Goiânia, data da assinatura digital.

JUSSARA CRISTINA OLIVEIRA LOUZA

Juíza de Direito

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Aguardando providência da parte
Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009)
GOIÂNIA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: Mariana Ribeiro Takano - Data: 29/09/2020 13:33:47